



MARTINS & LOIOLA
ADVOCACIA E ASSESSORIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE FEDERAL DA 2^a VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS - FORO CENTRAL CÍVEL**

PROC. 1007589-65.2017.8.26.0152

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ARCOENGE LTDA, denominada RECUPERANDA vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por sua advogada que esta subscreve manifestar conforme despacho publicado em 03/03/2020, expor e requerer o quanto segue.

Conforme petição da Administradora Judicial, fls. 5910/5911, a RECUPERANDA havia comunicado a existência dos imóveis adquiridos em 2014 que serviriam como garantia para o parcelamento de tributos no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na cidade de Tocantins (matriculas 411, 371,343, 344, 345, 346, 413 e 415 – CRI de Riachinho).

Pois bem, para a realização dos ajustes do Plano de Recuperação Judicial bem como o aditamento do laudo, solicitou as Matriculas atualizadas dos imóveis ao cartório em Riachinho/TO, quando foi informada de que em meados de julho/2019, foram constatadas irregularidades no Cartório da cidade e todos os funcionários do cartório foram substituídos por suspeita de fraude na venda de lotes de áreas de



MARTINS & LOIOLA
ADVOCACIA E ASSESSORIA

Preservação. Sendo a RECUPERANDA enganada ao comprar imóveis que nunca foram dela e de seus sócios.

Como medida de preservar a idoneidade da RECUPERANDA, foi providenciado Boletim de Ocorrências e medidas judiciais cabíveis serão impetradas a fim de apuração das responsabilidades pela venda fraudada. Motivo pelo qual MM Juiz, os terrenos de matrículas 411, 371,343, 344, 345, 346, 413 e 415 – CRI em Riachinho, não foram inseridos anteriormente.

O imóvel situado em Embu Guaçu foi adquirido por uma das empresas incorporadas pela RECUPERANDA, razão de não ter sido anteriormente incluído no laudo de avaliação.

Ainda, diante da decisão de V. Exa., em CANCELAR a ASSEMBLEIA DE CREDORES, que será respeitada pela RECUPERANDA, apesar de não concordar, requer a juntada do 02º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, bem como o Laudo de Avaliação de Bens e ativos da Recuperanda.

Por fim, informa que foi excluída do Plano de Recuperação Judicial a cláusula 5.4., conforme decisão de V. Exa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 05 de março de 2020.

Flavia R. Martins
OAB/SP 223.728



**2º ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL –
ARCOENGE ENGENHARIA LTDA.**

Março / 2020



1º ADITIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA EMPRESA ARCOENGE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial da empresa ARCOENGE ENGENHARIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em curso perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, nos autos nº 1007589-65.2017.8.26.0152.

ARCOENGE ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ/MF N.º 03.324.817/0001-03, com sede à Rua Adib Auada nº 262- Jardim Lambreta - Cotia/SP - CEP: 06.710-700, doravante denominada simplesmente “**ARCOENGE**”, “Sociedade”, “Recuperanda” ou “Empresa”, apresenta este Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial (“**PRJ Aditado**”) para eventual aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada (“**LRF**”):

- (i) Considerando que a Recuperanda têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, a Recuperanda ajuizou, em 16 de agosto de 2017, um pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF; e (b) protocolaram, em 06 de março de 2018, um plano de recuperação judicial (“**PRJ**”);
- (iii) Considerando que o pedido de recuperação judicial foi deferido pelo Juízo da Recuperação em 14 de dezembro de 2017;
- (iv) Considerando que este PRJ Aditado cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que (a) pormenoriza os meios de recuperação da Recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico, e (c) inclui o Laudo de Avaliação de Bens e Ativos em fls. 2.596/2.635;
- (v) Considerando que, por força deste PRJ Aditado, a Recuperanda busca superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos, além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A Recuperanda submete este PRJ Aditado aos Credores, a sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores, devidamente convocada nos termos do art. 56 da LRF, e à homologação judicial, sob os seguintes termos e condições:



PARTE I - INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ Aditado referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ Aditado. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ Aditado foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ Aditado deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste PRJ Aditado têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "Administrador Judicial": Administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendido como AJ RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.532.142/0001-98, com endereço à Rua Turiassu, nº 390, Conjunto 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05005-000, representada pela Dra. Joice Ruiz, OAB/SP 126.769, e endereço eletrônico arcoenge2vfr@gmail.com.

1.2.2. "AGC": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. "Créditos ME/EPP": Créditos detidos pelos Credores ME/EPP.

1.2.4. "Créditos Não Sujeitos": São os créditos contra a Recuperanda que não se sujeitam à Recuperação Judicial, na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º c.c. 86, II, da LRF, tais como os titulares de adiantamento de contratos de câmbio para exportação, de contratos de arrendamento mercantil e/ou créditos garantidos por alienação fiduciária, propriedade ou cessão fiduciária de bens móveis, imóveis ou direitos, bem como créditos constituídos após a Data do Pedido.

1.2.5. "Créditos Quirografários": São os Créditos Sujeitos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.2.6. "Créditos Trabalhistas": São os Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho ou equiparados a créditos trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.2.7. "Créditos Sujeitos": São todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido que estejam sujeitas a



Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados conforme a Lista de Credores.

1.2.8. "Credores": Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, com as alterações decorrentes da lista de credores protocolada pelo Administrador Judicial, bem como com as demais alterações eventualmente realizadas em razão de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

1.2.9. "Credores com Garantia Real": Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.2.10. "Credores ME/EPP": Credores detentores de Créditos ME/EPP, nos termos da lei e do art. 41, IV, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.2.11. "Credores Quirografários": Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF, conforme Lista de Credores.

1.2.12. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pela Recuperanda (16 de agosto de 2017).

1.2.13. "Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.14. "Dívida Reestruturada": Significa os novos termos da dívida total da Recuperanda com os Credores após a Homologação do PRJ Aditado, incluindo os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP, constantes da Lista de Credores e conforme venham a ser determinados quando da conclusão do quadro-geral de credores, aplicando-se os percentuais de desconto, prazos e formas de pagamentos conforme disposto neste PRJ Aditado.

1.2.15. "Fornecimento(s)": Novos contratos de fornecimentos decorrentes de Credores Fornecedores Estratégicos considerados estratégicos que tenham concedido fornecimentos diversos ou prestação de serviços após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, que serão considerados Créditos Não Sujeitos no caso de falência da Recuperanda e privilegiados em relação aos demais Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

1.2.16. "Homologação do PRJ Aditado": Decisão judicial de 1º (primeira) Instância que homologue o PRJ Aditado nos termos do art. 45 e 58, caput ou §1º do art. 58, todos da LRF, conforme o caso, considerada a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

1.2.17. "Juízo da Recuperação": Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo.



1.2.18. "Recuperanda": Arcoenge Engenharia Ltda. – Em Recuperação Judicial.

1.2.19. "Laudo de Viabilidade Econômica": Significa o laudo de viabilidade econômica deste PRJ Aditado, que integra este instrumento como **Anexo 1**.

1.2.20. "Lista de Credores": A lista de credores apresentada pela Recuperanda, com as alterações decorrentes da lista de credores protocolada pelo Administrador Judicial, bem como com as demais alterações eventualmente realizadas em razão de acordos celebrados entre a Recuperanda e Credores Sujeitos ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e conforme venha a ser alterada pelo julgamento das respectivas impugnações de crédito.

1.2.21. "LRF": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.22. "PRJ Aditado": Este plano de recuperação judicial, na forma como é apresentado pela Recuperanda e, conforme o caso, na forma como homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ ADITADO

2. OBJETIVO DO PRJ ADITADO

2.1. **Objetivo**. Diante da existência de dificuldades da Recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ Aditado prevê a realização de medidas que objetivam a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da Dívida Reestruturada, bem como à geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades da Recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da Recuperanda.

PARTE III – DAS RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3. A EMPRESA:

3.1. **Histórico Resumido**. A empresa requerente é a mais conceituada do seu ramo de atividade, sendo especializada em "Desmonte de Rocha" e implosões na área de construção de grandes obras e projetos de infraestrutura, trabalhando tanto em obras públicas como em empreendimentos privados.

No decorrer do desenvolvimento de suas atividades sempre foi fonte de emprego, já tendo empregado milhares de trabalhadores.

Fazendo um pequeno histórico, a ARCOENGE LTDA., foi fundada no ano de 1979 e desde então vem tendo importante participação nos principais projetos desenvolvidos no



território brasileiro.

A ARCOENGE é também conhecida como uma companhia de performance ética sólida e estável em suas atividades, oferecendo produtos e serviços da mais alta tecnologia e qualidade, sempre visando manter a sua condição de liderança de mercado.

A experiência e preparo técnico da equipe de colaboradores começa pela larga experiência dos fundadores da empresa, que já atuavam no mesmo ramo de atividade há mais de 35 anos e na capacidade de manutenção da equipe altamente treinada e capacitada para o desenvolvimento de suas atividades.

3.2. Da Momentânea Crise Financeira. A momentânea instabilidade financeira da Requerente teve origem principalmente em problemas enfrentados com a paralisação de obras públicas, podendo-se destacar dois fatores primordiais:

O primeiro deles no desequilíbrio econômico-financeiro que foi obrigado a suportar na obra de exploração da PEDREIRA ITAOCA, localizada na Serra da Ibitioca, Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, cujo contrato iniciou - se no ano de 2008 e sofreu várias modificações por imposição da Contratante, hoje denominada FERROPORT LOGÍSTICA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., todas em detrimento da ora Requerente.

É importante destacar que os prejuízos suportados estão hoje sendo objeto de questionamento judicial, através do processo n.º 0142258-69.2016.8.19.0001, que se encontra em tramitação na 36ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro, em cuja ação se pleiteia a rescisão do aludido contrato, com o resarcimento dos prejuízos causados pela contratante a qual teve de suportar.

Para honrar as suas obrigações no contrato da aludida obra, a Requerente passou a experimentar um desequilíbrio econômico-financeiro, que esperava superar em curto prazo, mas que não foi possível em função do segundo fator preponderante para a sua momentânea crise financeira.

A operação LAVA JATO extremamente necessária, mas obviamente os impactos econômicos das descobertas da aludida operação causaram problemas imediatos para economia, além das empresas diretamente envolvidas, atingindo, diversos setores da economia brasileira, posto que, com a paralisação dos pagamentos as empreiteiras investigadas, e as mesmas serem apontadas como inidôneas, os bancos recolheram os créditos, a economia retraiu, e, obviamente, empresas prestadoras de serviços, e às outras ligadas, conectadas, parceiras, clientes ou fornecedoras, também tiveram alto impacto econômico financeiro.

O resultado consequente foi de que mais de duas mil empresas pediram RECUPERAÇÃO JUDICIAL após o início da OPERAÇÃO LAVA JATO, e, toda a cadeia composta por empresas que fazem desde o suporte às empresas, até a alimentação, o transporte, e a engenharia, que estavam alavancadas, encontraram dificuldades.



PARTE IV – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

4. DA REESTRUTURAÇÃO DA EMPRESA (ART. 53, I DA LFR).

4.1. Reestruturação da empresa. O PRJ Aditado dessa RECUPERAÇÃO JUDICIAL da ARCOENGE visa objetivamente da reestruturação a empresa, com a finalidade de gerar o necessário fluxo de caixa positivo para cumprir o plano de recuperação judicial, através das seguintes premissas:

- Cumprimento do espírito norteador da Lei 11.101 de 2005, qual seja, a manutenção de empresas viáveis e a continuidade da atividade empresarial;
- Superação da momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Os interesses das partes envolvidas sejam tratados de forma justa, razoável e equilibrados;
- A ARCOENGE, com as suas operações, seja viável, permitindo equacionar suas dívidas, atingindo a finalidade precípua da Lei 11.101/05;
- Os problemas enfrentados pela ARCOENGE sejam suplantados, para que exerça atividade empresarial rentável objetivando a manutenção de sua atividade, gerando o caixa suficiente para pagamento de seus credores.

Lembramos ainda que neste esboço de modificação se fez, porque o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL é um cruzamento de interesses (função social da empresa, interesses dos credores, estímulo à atividade econômica), que não pode ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), mas sim, qualitativo, inclusive, porque a Lei de Recuperação Judicial não criou ou inovou qualquer direito, mas simplesmente, consagrou princípios já insculpidos no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Faz ainda presente, que este PRJ Aditado, ora apresentado, é inspirado na espetacular definição do eminente advogado e Economista Aristides Malheiros (in RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Temas Polêmicos – Revista do Advogado AASP, ano XXIX), abaixo transscrito:

"É uma ponte, que nos leva do local onde estamos para o local onde pretendemos chegar. É preciso ter a noção exata de onde estamos e entender por qual razão viemos parar nesse ponto indesejado. Em que ponto nos perdeu como isso aconteceu, o que poderíamos ter feito para evitar? São questões sem as quais se corre o risco de arquitetar-se uma solução equivocada, pois a ponte estará sendo projetada para sair de outro local, que não é aquele onde nos encontramos. Em segundo lugar, deve-se considerar para onde queremos ir e avaliar como poderemos efetuar nossa travessia, com quais recursos podemos contar."

Resta muito claro, que pelo prisma apresentado a ARCOENGE é viável, possui respeitáveis oportunidades em razão do novo quadro econômico que se desenha, chegando à conclusão que a crise financeira pela qual ela atravessou se deu em virtude da crise provocada pelos reflexos da operação LAVA JATO, pontos estes que estão sendo revistos e aplicados por compliance preventivo, para que a mesma não fique mais refém de fenômenos como este,



com uma série de novas medidas de ordem administrativas, medidas essas essenciais, que terão o condão no mínimo de anular ou diminuir fatos inesperados como este, e, de outra parte, fazer com que a ARCOENGE consiga exaurir suas forças e oportunidades, destacando, que o presente se trata de uma concatenação de ideias, princípios jurídicos, financeiros e econômicos, com um único objetivo: atingir a essência da Lei nº 11.101/05, que sem sombra de dúvida está muito bem formalizada no seu artigo 47.

Assim, a reconstrução do presente PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem como premissa sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, tendo as seguintes premissas:

- Rigoroso controle do Ciclo de Caixa da empresa, para que deixe de ser deficitária;
- Gerenciamento das margens operacionais, concentrando seu foco nos melhores conceitos de gerenciamento de custos e forte atuação comercial para prospecção de novos serviços;
- Reorganização Administrativa, em especial, com planejamento em recursos humanos e administração de insumos e materiais;
- Reerguer a ARCOENGE no mercado, tornando-a uma das líderes do ramo no Brasil;
- RECONQUISTAR A CONFIANÇA DO MERCADO, prestando seus serviços com margens saudáveis e tendo condições de entregar os produtos vendidos no volume e prazo avençados.

Destacamos que o artigo 50 da Lei de Falências não é taxativo e, portanto, não exaure os meios de recuperação da empresa, até porque, por exemplo, não elenca os meios administrativos da recuperação, reestruturação e gestão da empresa, que se mostram de fundamental importância para um processo exitoso de recuperação judicial, porém nos moldes delineados serão capazes de atingir tal objetivo, através das seguintes premissas:

A. Premissas Financeiras;

Gerir seu caixa de maneira a aperfeiçoar ao máximo os recursos e fazer frente aos compromissos de curto prazo.

A ARCOENGE, portanto, em seu planejamento orçamentário “orçamento” estabelecerá o montante necessário para a continuidade de seus negócios, e a “previsão” necessária de numerários para adimplir por meio do cumprimento do plano de recuperação judicial no presente processo de recuperação judicial para não frustrar seus credores.

B. Medidas administrativas

Contratação de profissionais especializados em gestão de empresas em dificuldades



financeiras;

Aprimoramento no sistema de gestão, melhorando a qualidade e quantidade de informações, e viabilizando a tomada de decisões acertadas e rápidas;

Objetivando assim a tomada de decisões táticas e operacionais de forma célere, para atendimento dos objetivos estratégicos da empresa, planejando e controlando todos os níveis do processo, incluindo materiais, equipamentos, pessoas, fornecedores, e o fluxo de recebimento e comprometimento de escala de pagamentos, assim, essa reestruturação da ARCOENGE atenderá todos os requisitos legais, e, especialmente, aqueles previstos no artigo 50 da Lei de Falências.

Constituição de UPI(s). Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, A Recuperanda poderá alienar seus ativos para pagamento dos créditos por meio de UPI, considerando que 60% do produto da venda serão destinados ao pagamento dos créditos. E os 40% restantes, serão investidos nas operações da empresa.

5. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES

5.1. Desenvolvimento do Objeto Empresarial. Sujeito às limitações previstas em lei, a Recuperanda resguarda-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação. Para tanto, a Recuperanda poderá, dentre os demais atos necessários para a consecução de suas atividades: (i) vender, transacionar ou alienar, por qualquer forma e título, à vista ou a prazo, tecnologias e produtos por elas produzidos, bem como títulos ou cédulas representativas de tais ativos ou recebíveis; (ii) emitir, receber ou endossar cédulas, cartulas ou títulos ligados ou representativos dos mencionados ativos; e (iii) comprar ou receber, por qualquer forma e título, à vista ou a prazo, produtos necessários à consecução de sua atividade ou os títulos e cédulas ligadas a tais produtos.

5.2. Obtenção de Recursos. A Recuperanda poderá contrair Financiamentos e Fornecimentos, bem como poderá buscar outras formas de financiamento, como a capitalização por parte de sócios e acionistas, podendo celebrar mútuos ou adiantamentos para futuros aumentos de capital, de modo a viabilizar o desenvolvimento das atividades descritas neste PRJ Aditado.

5.3. Obrigações de Fazer. A Recuperanda permanecerá obrigada e está autorizada a cumprir todas as obrigações não pecuniárias nos termos dos contratos conforme originalmente contratados, sendo certo que as obrigações de pagamento serão reestruturadas nos termos deste PRJ Aditado.



6. PLANO ESTRATÉGICO

Para que a ARCOENGE possa honrar seus compromissos, ela precisa estar novamente fortalecida e, para isso, tem que recompor sua carteira de serviços.

Como buscar novos contratos de serviços dentro desse período de dificuldades da economia brasileira?

É vital, então, que se delineie, perspectivas e as ordene através de um Plano Estratégico.

O Plano Estratégico é uma visão do futuro de uma empresa onde se relacionam novos empreendimentos a realizar.

Este Plano Estratégico reflete implicitamente uma estratégia de mercado, operacional e financeira. Em resumo, é a capacidade de uma empresa de gerar receita e lucro em futuro próximo, permitindo honrar seus compromissos, atrair investimentos e realizar novos serviços.

Portanto, o Plano Estratégico será para a ARCOENGE instrumento de múltiplas utilidades.

Dentro da atual conjuntura da economia brasileira, o Plano da ARCOENGE vai estar baseado fundamentalmente na retomada do mercado da Construção Civil qual já acontece, nos últimos meses já tivemos várias consultas de obras a serem realizadas com encaminhamento de diversos orçamentos comerciais que perfazem uma carteira que performar de valor significante.

RELATÓRIO COMERCIAL PROPOSTAS ENVIADAS 2019 POSSÍVEIS CONTRATOS A PERFORMAR

Acreditamos que através dos investimentos do Governo Federal em Infra Estrutura e dos programas lançados para aceleração da retomada como o exemplo o PPI – Programa de Parceiros de Investimentos, lançado recentemente pelo Governo Federal.

O PPI visa "elevar a competição pelos ativos que serão colocadas à venda ou para concessão".

Essa medida é importante porque as grandes empreiteiras nacionais, que tradicionalmente investiam em infraestrutura no Brasil, estão enfrentando, como já enfocado, dificuldades de toda ordem, pois estão obviamente desgastadas e enfraquecidas para se reengajarem em programas absolutamente vitais para recolocação do Brasil no cenário econômico mundial. Criaram-se então, fortes condições para que os grupos estrangeiros possam se interessar em participar. A recente visita do Presidente da República à China visou consignar o interesse dos mega grupos chineses no que será oferecido pelo PPI.

Quanto ao aspecto de sustentação financeira, o PPI irá disponibilizar três bancos oficiais para promover os financiamentos dos diversos programas de infraestrutura: o BNDES, a CEF e o Banco do Brasil.



Até então, os financiamentos eram feitos exclusivamente pelo BNDES. Com a crise econômica, e a queda na arrecadação de impostos, o governo dispõe de menos recursos. Com a entrada da Caixa Econômica Federal, por exemplo, os financiamentos poderão ser feitos com uso de dinheiro do FGTS. Espera-se arrecadar cerca de R\$15 bilhões com outorgas, a serem pagas pelos vencedores dos próximos leilões. Esses recursos vão ajudar a melhorar o resultado das contas do governo. Nessa primeira leva de concessões, estão os aeroportos de Florianópolis, Salvador, Fortaleza e Porto Alegre.

Além dessas notícias, o governo anunciará concessões de rodovias e ferrovias, e também arrendamentos na área de portos públicos.

Como se vê, o PPI tem que ser implementado o quanto antes e isso abre caminho para retomada do mercado e redução do número de desempregos, em especial na construção civil.

Ora, o Plano Estratégico da ARCOENGE enfoca essas reais possibilidades.

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

7. NOVAÇÃO E ORIGEM DOS RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDORES

7.1. Novação. Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados. Os créditos novados após a aplicação dos deságios, amortização e eventuais pagamentos à vista e prazos de pagamento previstos neste PRJ Aditado constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste PRJ Aditado.

7.2. Origem dos Recursos para Pagamento de Credores. Os recursos para pagamento dos Credores serão decorrentes *(a)* dos lucros operacionais eventualmente gerados pela continuidade da condução dos negócios sociais da Recuperanda; e *(b)* da alienação da(s) UPI(s), nos termos da Cláusula 4.2.

8. PROPOSTA DE PAGAMENTO ALTERNATIVA AOS CREDORES

8.1. CREDORES TRABALHISTAS. Essa classe abrange especificamente de todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, conforme artigo 41, inciso I, da Lei 11.101/05. Os créditos trabalhistas sujeitos ao procedimento recuperacional, serão pagos considerando:

8.1.1 “Créditos Trabalhistas Incontroversos” (verbas rescisórias) dos Demitidos Anteriormente à Recuperação Judicial, ou seja, todos os valores da classe I apresentado pelo Administrador Judicial quando da exposição da 2º lista de credores, serão pagos tão logo exista disponibilidade de caixa, independentemente da existência de reclamações trabalhistas eventualmente propostas pelos credores desta classe”, em até 12 meses, a partir da data em que o Juízo da Recuperação Judicial homologar o plano aprovado em assembleia geral de credores.



8.1.2. Portanto, consoante ao artigo 54 da Lei 11.101/05, a Arcoenge efetuará o pagamento integral dos créditos até o final do 12º (decimo segundo) mês após a data da homologação judicial do PRJ aprovado na AGC.

8.1.3. **Créditos Equiparados:** Os créditos equiparados à Classe I – Trabalhista, leia-se, aqueles que não sejam derivados da relação de trabalho diretamente, nem decorrentes de acidente de trabalho, receberão de acordo com os termos deste PRJ para a Classe I. Neste caso, também estarão inclusas verbas sucumbenciais originadas em ações cujo fato gerador (o crédito discutido) esteja sujeito a RJ.

8.1.4. Na hipótese da liquidação de créditos trabalhistas, que venham a ser obtidos nas Varas Especializadas do Trabalho, onde se buscam as diferenças dos valores apresentados na lista de credores pelo Administrador Judicial (incontroversa), mesmo após a aprovação do Plano, estes serão pagos (diferença dos valores originalmente apresentados na lista de credores) nas condições propostas nas cláusulas 8.1.1 a 8.1.3 deste PRJ Aditado, a partir da data em que o Juízo da Recuperação Judicial receber a Certidão de Habilitação de Crédito (art. 1º do PROVIMENTO CGJT Nº 01/2012) expedida pela Justiça do Trabalho.

8.1.5. A Recuperanda se compromete a recepcionar as certidões de habilitações oriundas da Justiça do Trabalho contendo os valores líquidos, sendo considerado o crédito apurado como imutável, portanto, não comportando discussão de coisa julgada da esfera trabalhista nos autos da Recuperação Judicial.

8.1.6. Quanto ao valor, à proposta de pagamento para a CLASSE TRABALHISTA, a ARCOENGE entende que o justo é o pagamento de 100% (cem por cento) das verbas derivadas da legislação do trabalho (Art. 41, Inciso I, Lei 11.101/05), sendo que, serão pagas nas condições propostas nas cláusulas 8.1.2., deste Plano Aditado, tendo em vista o equilíbrio de interesses existentes na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, entende-se como justo que haja isenção de toda e qualquer multa nos valores a serem pagos aos credores desta classe.

8.1.7. Em respeito ao princípio da paridade entre os credores, todos os valores a serem pagos aos credores trabalhistas, sujeitos a recuperação judicial, deverão respeitar as condições previstas nessa cláusula, sendo certo que os valores arrolados em razão dos acordos deverão ser desmembrados para identificação das verbas devidas para fins de pagamentos, todos os valores devidos aos trabalhadores serão corrigidos de acordo com a tabela do TRT da 02ª Região, a partir da habilitação na RECUPERAÇÃO JUDICIAL, buscando-se assim o equilíbrio entre os interesses dos credores, das mais variadas naturezas, e, sopesado o princípio maior da Lei, que é a continuidade da atividade empresarial para alcançar a função social da empresa, chegou-se a uma das premissas da Lei atual, que é a da "participação ativa dos credores".

8.1.8. Tendo em vista que existem processos trabalhistas em trâmite, em que se discutem verbas controversas e alheias ao parágrafo único do artigo 54 da Lei, tomando-se por base o princípio legal, e evitando privilegiar credores da mesma classe, a ARCOENGE pagará aludidas verbas, nos mesmos moldes acima citados, desde que devidamente HABILITADOS, através da certidão de habilitação a que se refere o artigo 6º § 2º da LFR, sendo



que, caso verbas deferidas pela Justiça do Trabalho, sejam posteriores à dação em pagamento e utilização do capital, serão pagas em 1 (um) ano da habilitação.

8.2. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E CREDORES ME/EPP.

Para esses credores, cujo total devido, segundo a relação de credores apresentada, monta em R\$ 26.784.188,00 (Vinte e seis milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, cento e oitenta e oito reais), sendo R\$ 25.998.698,42 (Vinte e cinco milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e dois centavos) referentes a Classe III e R\$ 785.489,58 (setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) referentes a Classe IV, a ARCOENGE propõe efetuar o pagamento da seguinte forma:

8.2.1. Carência de 24 (vinte e quatro) meses para início dos pagamentos, após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial. Justifica-se a carência dado que a ARCOENGE usará o primeiro ano, após a homologação para pagamento dos credores Trabalhistas, conforme determina a Lei. Nesse período, será efetuado o pagamento do valor referente aos juros da parcela trimestral que corresponde a 40% nos seis primeiros anos, tendo início após a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial de acordo com o item 'c' da cláusula 8.2.2.

8.2.2. Após o período de carência, a ARCOENGE pagará o valor de seus débitos, obedecendo aos seguintes critérios:

a) O débito será pago em 40 (quarenta) parcelas trimestrais consecutivas sendo: 40,00% (quarenta pontos porcentuais) do montante total nos 6 (seis) primeiros anos e 60,00% (sessenta pontos porcentuais) referentes ao saldo do montante nos 4 (quatro) anos seguintes.

b) Sobre o total do débito será aplicado o deságio de 50,00% (cinquenta pontos porcentuais), passando a figurar como montante histórico da dívida o valor de R\$ 13.392.094,00 (Treze milhões, trezentos e noventa e dois mil e noventa e quatro reais). Nos 6 (seis) primeiros anos, será destinado aos Credores parcela trimestral de R\$ 223.201,57 (Duzentos e vinte e três mil, duzentos e um reais e cinquenta e sete centavos), e nos 4 (quatro) últimos anos será destinada a parcela trimestral de R\$ 502.203,53 (Quinhentos e dois mil, duzentos e três reais e cinquenta e três centavos), além da aplicação de juros e correção monetária mencionados no "Item 8.2.3." abaixo.

c) As parcelas trimestrais serão pagas sempre nos dias 20 de janeiro, 20 de abril, 20 de julho e 20 de outubro de cada ano, sendo que a primeira parcela deverá ser paga na primeira data estipulada acima que ocorrer após o fim do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação Judicial.

8.2.3. Correção do Saldo Devedor: A título de correção dos valores das Classes III e IV, submetidos ao Plano de Recuperação, a proposta apresentada pela ARCOENGE é de corrigir monetariamente o valor do saldo devedor utilizando como indexador a TR (Taxa



Referencial), acrescidos de juros fixos de 3,00% (Três pontos porcentuais) ao ano, a partir do dia 16 de agosto de 2017.

8.2.4. Premio de Pontualidade: A título de estímulo ao pagamento em dia, na eventualidade dos pagamentos não serem realizados nas datas avençadas na alínea 'c' do Item 8.2.2, não se operará o deságio de 50% a parcela devida naquele trimestre. O ônus opera-se exclusivamente e tão somente aos credores que não forem pagos e apenas ao trimestre em que a impontualidade ocorrer, se o caso.

8.2.5. Em atendimento ao pleito dos credores, a recuperanda não se opõe à liberação, em favor dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, de valores retidos por conta de garantias pactuadas contratualmente, bem como desiste de toda e qualquer discussão que as envolva, o que se mostra benéfico, pois implicará em um desembolso mensal menor para a recuperanda, contribuindo para o cumprimento integral do plano apresentado e pagamento de todos os credores.

8.2.6. Os Credores que eventualmente venham a ser classificados ou habilitados como "Garantia Real", estão sujeitos ao recebimento dos seus Créditos de acordo com os termos do item 8.2.;

9 DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO AO PAGAMENTO DOS CREDORES;

9.1. AnuênciA Dos CredoreS; Os Credores têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano. Os Credores, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previstos neste Plano, abrindo mão do recebimento de quaisquer valores adicionais da ARCOENGE ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos.

9.2. Melhor Interesse Dos CredoreS; Os Credores estão convencidos que este Plano reflete condições econômicas e financeiras que lhes são favoráveis, tendo em vista que (I) o pagamento integral de alguns Créditos, nas condições originalmente contratadas, levaria necessariamente à insuficiência de valores para pagamento dos demais Créditos e (II) a alteração dos valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação dos Créditos, nos termos do Plano, é a única forma possível de permitir que todos os Credores recebam algum valor, ainda que parcialmente.

9.3. Distribuições; As distribuições aos Credores serão feitas exclusivamente nos valores, prazos, forma e demais condições previstas no Plano para cada Classe de Credores.

9.4. Regras De Distribuição; Os Credores pertencentes a cada um dos grupos terão seus Créditos pagos de forma proporcional aos demais Credores pertencentes ao mesmo grupo, salvo previsão contrária no Plano.



9.5. Pagamento Máximo E A Forma De Pagamento: Os Credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores nos termos deste Plano em desacordo com o quanto estabelecido para pagamento de seus respectivos Créditos, e serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED). O comprovante de depósito do valor em benefício do Credor servirá de prova da realização do pagamento.

9.6. Das Informações Das Contas Bancárias Para Pagamentos: Os credores deverão informar à ARCOENGE em tempo hábil, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento por meio de comunicação por escrito endereçada a empresa ou por e-mail criado para este fim (financeiro@arcoenge.com.br), suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos.

9.6.1. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias da forma descrita acima não serão considerados como descumprimento do Plano e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

9.7. Das Contingências E Alocação De Valores: Na hipótese de haver eventuais contingências que possam levar à responsabilização da ARCOENGE, decorrentes de contratos sujeitos à recuperação judicial celebrados em momento anterior à DATA DO PEDIDO, ou de atos praticados ou fatos ocorridos antes da Data do Pedido, tais obrigações, ainda que não materializadas até a Homologação Judicial do Plano, serão abrangidas pelas cláusulas e condições deste Plano, nos termos do art. 49 da Lei de Falências, visto que as projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas no valor dos Créditos constantes da Lista de Credores e na capacidade de geração de caixa da ARCOENGE.

Dessa forma, qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores finalmente homologado, inclusive por meio da alteração, inclusão ou reclassificação de Créditos, não poderá alterar o fluxo de pagamentos previsto neste Plano e nem o valor total a ser distribuído entre os Credores.

Não haverá, em nenhuma hipótese, majoração do fluxo de pagamentos e nem do valor total a ser distribuído entre os Credores, aplicando-se as normas previstas nas cláusulas ora estipuladas.

9.8. Dos Novos Créditos: Na hipótese de serem reconhecidos, por decisão judicial, Créditos que não constam da Lista de Credores, tais Créditos novos serão pagos na forma prevista neste Plano, de acordo com as disposições aplicáveis para a classe em que tais Créditos foram classificados.

a) Em qualquer hipótese, o valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da inclusão de um Crédito.



b) O valor do Crédito reconhecido será considerado somente a partir da data em que a decisão judicial determinando sua inclusão passar a produzir efeitos.

c) O Credor cujo crédito tiver sido reconhecido não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a esse reconhecimento.

9.9. Créditos Majorados: Na hipótese de acréscimo ao valor dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o percentual de pagamento dos Credores da mesma classe para comportar o pagamento do valor do Crédito majorado.

a) Em qualquer hipótese, valor total dos recursos destinados ao pagamento da classe de Credores não será alterado em razão da majoração do valor do Crédito.

b) O Credor cujo Crédito tiver sido majorado não terá direito a receber o valor das distribuições que tiverem sido eventualmente realizadas anteriormente a essa majoração.

9.10. Créditos Reclassificados: Na hipótese de reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores, os Créditos serão pagos de acordo com as normas, previstas neste Plano, para pagamento da classe de Credores em que tais Créditos forem enquadrados.

a) O Crédito reclassificado passará a ser considerado como tal a partir da data em que a decisão judicial reconhecendo a reclassificação passar a produzir efeitos.

b) O Credor titular do Crédito reclassificado não fará jus a eventuais diferenças de pagamento relativas a distribuições que tiverem sido efetuadas em data anterior à sua reclassificação.

9.11. Da Compensação: A ARCOENGE poderá compensar, a seu critério, quaisquer Créditos com outros créditos, detidos por ela frente aos respectivos Credores Sujeitos ao Plano, quando tais créditos até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

9.12. Da Quitação: Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a ARCOENGE, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos os Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a ARCOENGE, os Controladores, suas controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários, ressalvadas eventuais garantias por eles prestadas e com exceção daqueles que compareceram como coobrigados, conforme § 1º do art. 49 da Lei de Falências.



PARTE VI – OUTRAS DISPOSIÇÕES

10. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

10.1. Anexos. Todos os Anexos a este PRJ Aditado são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ Aditado. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ Aditado e qualquer Anexo, o PRJ Aditado prevalecerá.

10.2. Suspensão de Medidas Judiciais. A partir da Homologação do PRJ Aditado, as ações e execuções então em curso contra a Recuperanda, incluindo-se aquelas relativas aos Créditos Sujeitos, Fornecimentos e Financiamentos, ficarão suspensas e os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ Aditado. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ Aditado, os Credores automaticamente liberarão todos os avais e demais garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios da Recuperanda, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

10.3. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação do PRJ Aditado, a requerimento da Recuperanda, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ Aditado que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ Aditado tenham sido cumpridas, podendo a Recuperanda propor aos Credores, por meio de petição endereçada ao Juízo da Recuperação, o encerramento anterior ao prazo determinado no art. 42 da LRF, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

10.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações a Recuperanda requerida ou permitidas por este PRJ Aditado, para serem eficazes, devem ser realizadas previamente, por escrito, por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues.

10.5. Independência das Disposições. Caso qualquer uma das disposições deste PRJ Aditado, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexequível em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexequibilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste PRJ Aditado, que deverá permanecer em pleno vigor, sendo que este PRJ Aditado deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexequível seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

10.6. Evento de Descumprimento do PRJ Aditado. O descumprimento de qualquer das obrigações previstas neste PRJ Aditado seguirá o quanto disposto no art. 61, §1º da LRF. Após o encerramento da Recuperação Judicial, com exceção das obrigações de pagamento ora assumida pela Recuperanda, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) Dias Úteis independentemente de notificação, este PRJ Aditado não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito a Recuperanda, nos termos deste PRJ Aditado, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou cura do inadimplemento no prazo de



30 (trinta) Dias Úteis após a referida notificação. Neste caso, este PRJ Aditado não será considerado descumprido se: (a) a mora for sanada no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, independentemente de notificação; (b) excetuadas as obrigações de pagamento, cujo prazo de cura é de 5 (cinco) Dias Úteis, as moras ou inadimplementos não forem purgados ou sanados no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data da notificação; ou (c) a Recuperanda requerer a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data da notificação, e uma alteração deste PRJ Aditado, que saneie ou supra tal descumprimento, seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ Aditado, devendo o Credor notificante comparecer na referida AGC, situação em que todos os presentes e o Credor notificante, ainda que ausente, estarão obrigados aos termos da eventual alteração deste PRJ Aditado.

10.7. CONTRATOS EXISTENTES: Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações da ARCOENGE previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o presente Plano prevalecerá.

10.8. DA DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO: Na hipótese de qualquer termo ou disposição desse Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juiz da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

10.9. Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos Sujeitos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) a Recuperanda e o Juiz da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ Aditado, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições deste PRJ Aditado mediante a Homologação do PRJ Aditado.

10.10. Cessão de Obrigações. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ Aditado, a Recuperanda não poderá ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ Aditado sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos Sujeitos presentes em AGC convocada para tal fim.

10.11. SUB-ROGAÇÕES: Créditos relativos ao direito de regresso contra a ARCOENGE, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na Data do Pedido, contra da ARCOENGE, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores, desde que obtido o provimento judicial nos termos do § 6º do art. 10 da Lei de Falências.

11. EFEITOS DO PLANO E POSSIVEL MODIFICAÇÃO DO PLANO NA ASSEMBLEIA DE CREDORES;

11.1. As disposições do presente Plano vincula a ARCOENGE e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, podendo sofrer alteração na presente assembleia, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela ARCOENGE e sejam submetidos à votação na Assembleia de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.



12 LEI E FORO

12.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ Aditado deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos Sujeitos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicados.

12.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ Aditado serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

São Paulo, 04 de março de 2020.



GIUSEPPE GALIZIA

Diretor

REAVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS APRESENTADOS

DE PROPRIEDADE

ARCOENGE ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 03.324.817/0001-03

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo - SP

Elaborado por:

Nome: HAILTON RAMOS GALDINO DE SIQUEIRA

Engenheiro Civil: CREA nº 127.343-D

ÍNDICE

Laudo de Avaliação de Imobilizado.....	03
01 – Objetivo.....	04
01.01 – Bens integrantes do Imobilizado.....	04
02 – Critérios de Ajuste e Considerações.....	04
03 – Conceituação.....	05
04 – Considerações Preliminares.....	05
05 – Descrição dos Bens do Imobilizado.....	06
05.01 – Descrição dos Bens.....	06
06 – Avaliação.....	07
06.01 – Cálculo dos Valores.....	07
06.02 – Valores Total do Imobilizado.....	12
07 – Conclusão.....	12
08 – Termo de Encerramento.....	12
 Anexos.....	
Anexo 01 – Tabela de Heidecke: Cálculo de Depreciação.....	
Anexo 02 – Valorização dos Veículos de acordo com tabela FIPE.....	
Anexo 03 – Cotações de Apoio / Complementares.....	
Anexo 04 – Levantamento Fotográfico.....	

LAUDO DE AVALIAÇÃO

Máquinas e Equipamentos:

Relação de bens imobilizados com valor de mercado

Veículos:

- Utilitários;
- Caminhões;
- Semirreboques

Relação de bens imobilizados com valor de mercado

Máquinas Pesadas:

Relação de bens imobilizados com valor de mercado

Solicitante: ARCOENGE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Proprietário: ARCOENGE ENGENHARIA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data: São Paulo, 02 de Março de 2020.

01– OBJETIVO

O objeto do presente trabalho é a determinação do justo, real e atual valor de todos os bens físicos, a saber: máquinas e equipamentos, veículos, imóveis, edificações e benfeitorias de propriedade da ARCOENGE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, bem como de todos conforme relação abaixo:

01.02 – Bens integrantes do Imobilizado:

Na análise dos documentos da ARCOENGE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL foram verificados todos os bens pertencentes à empresa, de acordo com relação que veremos mais a frente.

- Máquinas e Equipamentos;
- Veículos:
 - Utilitários;
 - Caminhões;
 - Semirreboques.
- Máquinas Pesadas.

02 – CRITÉRIOS DE AJUSTE E CONSIDERAÇÕES

No processo de ajuste para a determinação do valor de mercado foram obedecidos os ditames da IBAPE – Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia e da ABNT – Associação Brasileira de Nôrmas Técnicas, sem, contudo, deixar de considerar as peculiaridades regionais e a finalidade a que o trabalho se destina.

No ajuste de valor das máquinas e equipamentos adotamos o método de custos (comparativo direto e quantificação) com pesquisa de valores^{*} junto aos fabricantes e revendedores dos bens em estado de novo, complementando o estudo com a aplicação de percentuais corretivos em função da idade aparente dos bens em análise, estado de conservação, qualidade da manutenção empregada e vida útil remanescente, elementos disponíveis na literatura técnica sobre o assunto. Quanto aos normativos específicos da ciência do ajuste a valor presente, obrigamo-nos a seguir os preceitos da NBR 14.653, que regulamenta os procedimentos relativos a máquinas, equipamentos, instalações e bens industriais em geral, sendo obrigatória a sua aplicação em todas as manifestações escritas em trabalhos que caracterizam valorização de complexos industriais.

Cabe esclarecer que de conformidade com as normas e por força de lei, esta atividade é da exclusiva responsabilidade e competência de profissionais e empresas legalmente habilitadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sendo, portanto, legalmente vedado a outros profissionais atuarem nesta área.

É também importante afirmar que neste trabalho assume-se que as informações obtidas de terceiros foram dadas de boa fé e são confiáveis, que são legais a título de propriedade e que as dimensões constantes na documentação apresentada são exatas ou apresentam aproximações em graus admissíveis de modo a não interferir de forma decisiva na definição dos valores atribuídos.

03 – CONCEITUAÇÃO

Ajustar o valor presente é uma operação técnica que requer conhecimento teórico e vivência profissional. Como esta atividade nada mais é que a medição de uma magnitude econômica deverá necessariamente ser embasada por uma metodologia tal que, mesmo de forma subjetiva, indique um caminho lógico e mantenha um comportamento racional que se reflita na maior aproximação possível do valor de mercado, mesmo que consideremos os eventuais erros que a falibilidade humana admite cometer dentro. De uma razoável faixa de tolerância.

Sendo assim o que se espera é que em caso de bens similares transacionados numa mesma época e num sistema de livre concorrência, por certo a cada transação corresponderá um valor específico. Entretanto, se as negociações obedecem a uma metodologia objetiva, certamente as diversas transações apresentarão valores próximos.

O valor atribuído pode ser definido como o preço que o bem avaliado poderia alcançar quando colocado à venda, em prazo razoável, com o vendedor desejando, embora não estando obrigado a vendê-lo, e o comprador adquirindo-o com total conhecimento dos usos e finalidades para os quais o bem poderá ser destinado, sem, contudo, estar obrigado a realizar a compra. Em suma, valor de mercado é o resultado de uma negociação à vista, e definido pelo IBAPE – Instituto Brasileiro de Perícia de Engenharia, como:

“O valor pelo qual se realiza uma compra e venda entre partes desejosas, mas não obrigadas à transação, ambas perfeitamente conhecedoras do bem e do mercado e admitindo prazo razoável para que se encontrem”.

04 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

- O signatário informa que recebeu da ARCOENGE ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, no dia 20 de fevereiro de 2020, as fotos de alguns de seus equipamentos, através das quais montamos o levantamento fotográfico apresentado no Anexo 04 deste laudo;
- Esta Avaliação está definida pela ABNT NBR 14.653, como avaliação de rigor normal.
- O presente relatório obedece criteriosamente os princípios fundamentais descritos a seguir:
 - O AVALIADOR não tem inclinação pessoal em relação à matéria envolvida neste relatório e tampouco dela auferem qualquer vantagem.
 - Os honorários profissionais dos AVALIADORES não estão, de forma alguma, sujeitos as conclusões deste relatório.
 - O relatório foi elaborado pelos AVALIADORES e ninguém mais, a não ser pelos próprios Profissionais envolvidos no trabalho, preparam as análises e respectivas conclusões.
 - No presente relatório assumem-se como corretas as informações obtidas de terceiros, pessoas físicas entidades ou empresas, sendo que as fontes das mesmas estão contidas no referido relatório.
 - As análises, opiniões e conclusões expressas no presente relatório são baseadas em dados, diligências, pesquisas e levantamentos efetuados no transcorrer do trabalho.
 - O AVALIADOR assume total responsabilidade sobre a matéria de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia, incluídas as implícitas, para o exercício de suas funções, precípua mente estabelecidas em leis, códigos ou regulamentos próprios.
 - Para efeito de apuração do valor de mercado dos bens, consideraram-se os mesmos livres de ônus/gravames de qualquer natureza.
 - Os valores apurados consideram a depreciação dos bens em relação ao Laudo de Avaliação anteriormente apresentado, bem como o tempo de uso dos bens relacionados, atualizados até março de 2020.

05 – DESCRIÇÃO DOS BENS DO IMOBILIZADO**05.01 – DESCRIÇÃO DOS BENS****05.01.01 – Máquinas e Equipamentos**

As máquinas e equipamentos se encontram em bom estado de conservação são feitas as manutenções preventivas e corretivas, estando todas aptas para sua utilização.

05.01.02 – Veículos**05.01.02.01 – Utilitários**

Os utilitários da empresa se encontram em bom estado de conservação, passando por manutenções corretivas e preventivas periodicamente.

05.01.02.02 – Caminhões

Os caminhões da empresa se encontram em bom estado de conservação, passando por manutenções corretivas e preventivas periodicamente.

05.01.02.03 – Semirreboques

Os caminhões da empresa se encontram em bom estado de conservação, passando por manutenções corretivas e preventivas periodicamente.

05.01.03 – Máquinas Pesadas

As máquinas pesadas se encontram em razoável estado de conservação, são feitas as manutenções preventivas e corretivas, e estão funcionando perfeitamente.

06.01 – Valores Totais do Imobilizado

06.02.01 - Máquinas e equipamentos	R\$	6.864.977,60
06.02.04 - Veículos:		
06.02.04.01 - Utilitários	R\$	286.300,00
06.02.04.02 - Caminhões	R\$	122.500,00
06.02.04.03 - Semirreboques	R\$	42.000,00
06.02.06 - Máquinas Pesadas	R\$	3.755.500,00
Total...	R\$	10.620.477,60

Arredondando, temos => **V_{TI} = R\$ 10.620.000,00**

07 – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto no presente trabalho o signatário atribui, aos bens inicialmente identificados, e para o mês de **Março de 2020**, os seguintes valores:

R\$ 10.620.000,00 (Dez milhões seiscentos e vinte mil reais).

08 – TERMO DE ENCERRAMENTO

O Presente laudo foi escrito em vinte e três (26) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas, com exceção desta última, que está assinada e datada.

Segue ainda, anexos: Tabela Heidecke (Anexo 01), Valorização dos veículos de acordo com tabela FIPE (Anexo 02), Cotações de Apoio / Complementares (Anexo 03) e Levantamento fotográfico (Anexo 04).

São Paulo, 02 de março de 2020.



HAILTON RAMOS GALBINO DE SIQUEIRA
Engenheiro Civil – CREA nº 127.343-D

ANEXOS

ANEXO 01

TABELA DE HEIDECKE
CÁLCULO DE DEPRECIAÇÕES

TABELA DE HEIDECKE
para cálculo de depreciações

Estado de conservação	Coeficiente "C"
a) Novo	0,0000
b) Entre novo e regular	0,0032
c) Regular	0,0252
d) Entre regular e “requer reparos simples”	0,0809
e) Requer reparos simples	0,1810
f) Entre reparos simples e importantes	0,3320
g) Requer reparos importantes	0,5260
h) Entre reparos importantes e sem valor	0,7520
i) Sem valor	1,0000

Fontes:

Publicação do IBAPe, subtítulo “Depreciações”, engº Hélio de Caires, página 71.

“Princípios de Engenharia de Avaliações”, Engº Alberto Lélio Moreira, 2ºed., página 132.

ANEXO 02

VALORIZAÇÃO DOS VEÍCULOS DE ACORDO COM TABELA FIPE

fipe

[Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo](#)

[ÍNDICES E INDICADORES](#) [ENSINO](#) [PROJETOS E PESQUISAS](#) [PUBLICAÇÕES](#)

2005 Diesel

PESQUISAR

[IMPRIMIR](#) [COPIAR URL](#)

Mês de referência:	março de 2020
Código Fipe:	022028-0
Marca:	MITSUBISHI
Modelo:	L200 GL 2.5 4X4 CD Diesel
Ano Modelo:	2005 Diesel
Autenticação:	p7815zk7brwg
Data da consulta:	terça-feira, 3 de março de 2020 16:19
Preço Médio:	R\$ 31.552,00

fipe

[Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo](#)

[ÍNDICES E INDICADORES](#) [ENSINO](#) [PROJETOS E PESQUISAS](#) [PUBLICAÇÕES](#)

MONTANA 1.4 8V Conquest ECONOFLEX 2p

2008 Gasolina

PESQUISAR

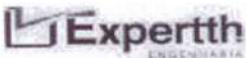
[IMPRIMIR](#) [COPIAR URL](#)

Mês de referência:	março de 2020
Código Fipe:	004338-9
Marca:	GM - Chevrolet
Modelo:	MONTANA 1.4 8V Conquest ECONOFLEX 2p
Ano Modelo:	2008 Gasolina
Autenticação:	kntgb0l5st5h
Data da consulta:	terça-feira, 3 de março de 2020 16:17
Preço Médio:	R\$ 19.402,00

ANEXO 03
COTAÇÕES DE APOIO/COMPLEMENTARES



Cliente: ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.
Local: Brasília/DF



Ref.: EX-2016-32-COT-02-1
Data: 10/01/2017

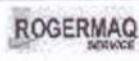
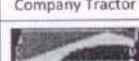
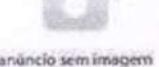
COTAÇÃO DE CAMINHÕES

Imagen	Fonte	Equipamento	Ano	R\$	Dados Anunciante		
					Nome	Telefone	Cidade - Estado
Mercedes Benz L1513 com Carroceria Basculante Toco							
		MB1513 Mercedes Benz - 79/79	1979	40.000,00	 Ernestinho Caminhões	(19) 3572-2114 (19) 99784-2065	Leme - SP
		MB1513 Mercedes Benz - 78/78	1978	41.000,00	 SX Máquinas	(67) 99952-2806 (67) 99640-1458	Campo Grande - MS
Média				40.500,00			
Mercedes Benz 1113 com Espargidor							
		MB1513 Mercedes Benz - 79/79	1974	85.000,00	 Tratorrental Tratores Ltda	(31) 99982-8606 (31) 99945-6744 (31) 99991-2013 (31) 3415-8082	Minas Gerais
		MB1113 Mercedes Benz - 80/80	1980	90.000,00	 BH LOC	(31) 99111-6600 (31) 99436-6600 (31) 99773-6600 (31) 99981-9504 (32) 3274-1562	Minas Gerais
Média				87.500,00			
Mercedes Benz LA1113 com Melosa (Comboio)							
		MB1113 Mercedes Benz - 86/86	1986	40.000,00	 BH LOC	(31) 99111-6600 (31) 99436-6600 (31) 99773-6600 (31) 99981-9504 (32) 3274-1562	Minas Gerais
Média				40.000,00			
Mercedes Benz 1113 no Chassi							
		MB1113 Mercedes Benz - 81/81	1981	37.000,00	 Ellenco Soluções para Transportes LTDA	(44) 3125-2006 (44) 3125 2000	Maringá - PR
		MB1113 Mercedes Benz - 75/75	1975	30.000,00	 Brasil Caminhões	(44) 3304-7070 (44) 9961-7080	Maringá - PR
		MB1113 Mercedes Benz - 79/79	1979	32.000,00	 DJ Guindastes	(34) 99637-5149 (34) 99132-2762 (34) 3087-8982	Uberlândia - MG
Média				33.000,00			

Cliente: ETEC Empreendimentos Técnicos de Engenharia e Comércio Ltda.
 Local: Brasília/DF

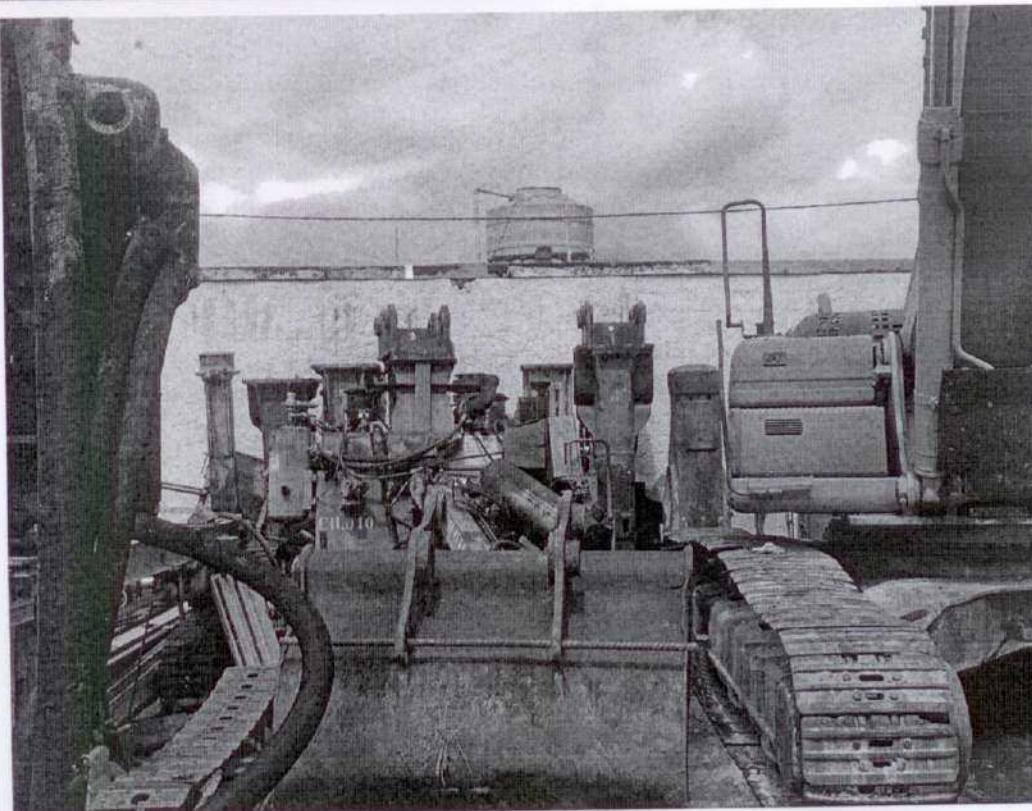
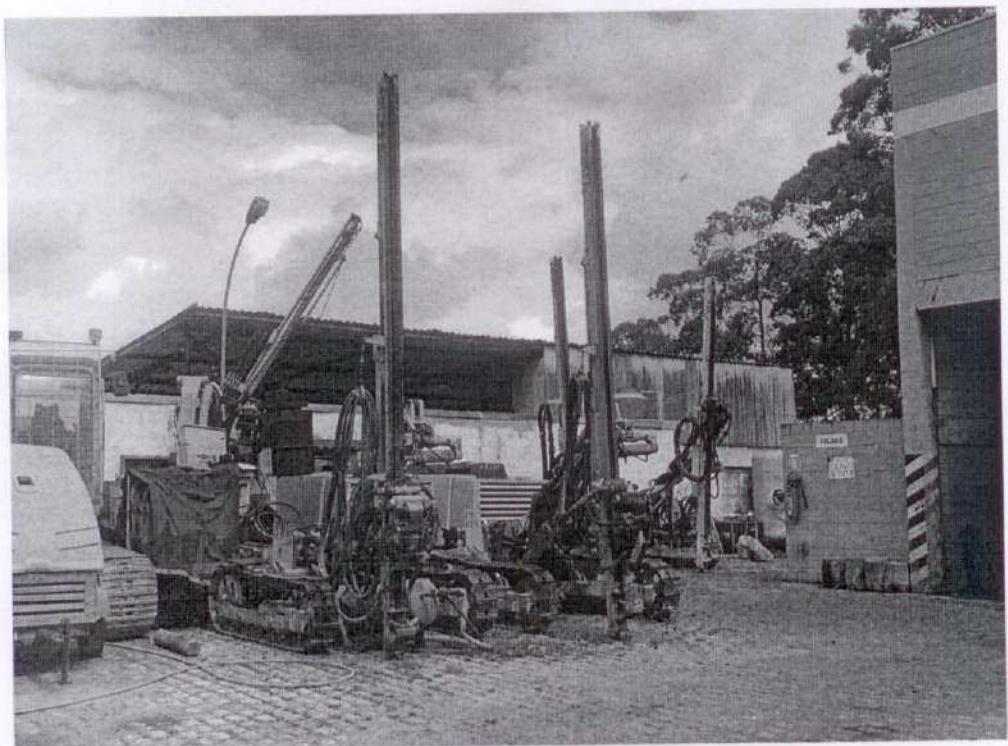
Ref.: EX-2016-32-COT-01-1
 Data: 10/01/2017

COTAÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS

Imagen	Fonte	Equipamento / Anúncio	Ano	R\$	Dados Anunciante		
					Nome	Telefone	Cidade - Estado
Moto Scraper Caterpillar Modelo 621B		MOTO SCRAPER CATERPILLAR 621-B Cód.: 00059090	1982	100.000,00	 BH LOC	(31) 99111-6600 (31) 99436-6600 (31) 99773-6600 (31) 99981-9504 (32) 3274-1562	Minas Gerais
							
		621B Caterpillar - 80/80	1980	90.000,00	 WalTratores	(19) 3213-1868 (19) 9778-1848 (19) 3385-5505 (19) 9794-0505 (19) 7816-9032	Campinas - SP
		621B Caterpillar - 80/80	1980	90.000,00	 Rogermaq Tratores	(11) 96737-1530 (11) 96967-7771 (11) 2378-0777	Mogi das Cruzes - SP
		621B Caterpillar - 79/79	1979	90.000,00	 WalTratores	(19) 3213-1868 (19) 9778-1848 (19) 3385-5505 (19) 9794-0505 (19) 7816-9032	Campinas - SP
		Moto Scraper Caterpillar 621B CT Nº: 11759	1980	100.000,00	 Company Tractor	(11) 3621-2950 (11) 9277-7144	São Paulo
		Moto Scraper Caterpillar 621B CT Nº: 11760	1980	55.000,00	 Company Tractor	(11) 3621-2950 (11) 9277-7144	São Paulo
Média				87.500,00			
Pá Carregadeira Caterpillar 924G							2000
		Pá Carregadeira de Pneu Caterpillar 924G CT Nº: 8856	2000	140.000,00	 Company Tractor	(11) 3621-2950 (11) 9277-7144	São Paulo
		Pá Carregadeira de Pneu Caterpillar 924Gz CT Nº: 11298	2000	135.000,00	 Company Tractor	(11) 3621-2950 (11) 9277-7144	São Paulo
		PÁ CARREGADEIRA CATERPILLAR 924G Cód.: 00062303	2001	135.000,00	 GILBERTO MÁQUINAS	(11) 4815-0636 (11) 98272-0985 (11) 99716-3707 (11) 7714-2367	São Paulo
Média				136.666,67			

ANEXO 04
LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS



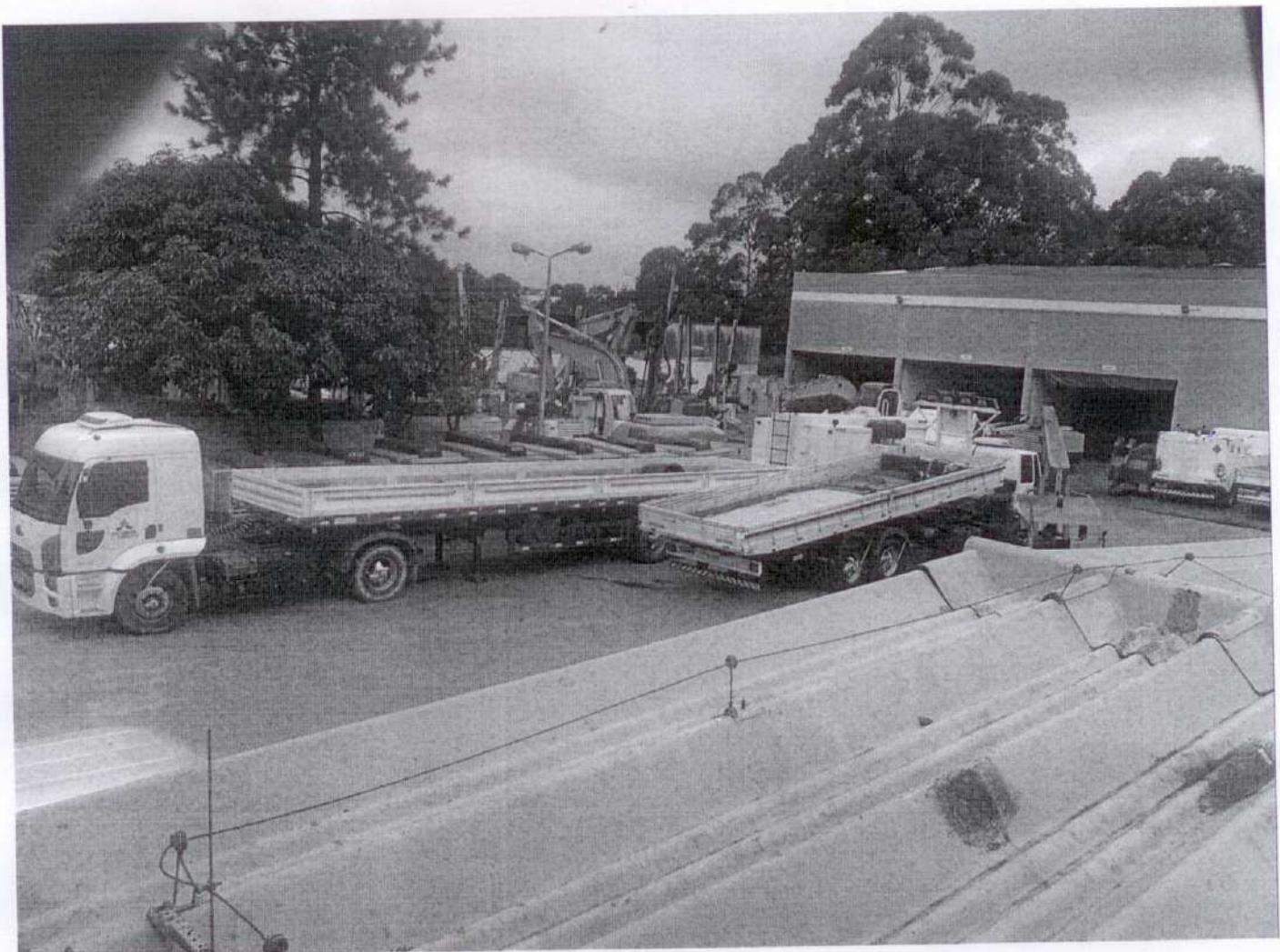
UTILITÁRIOS



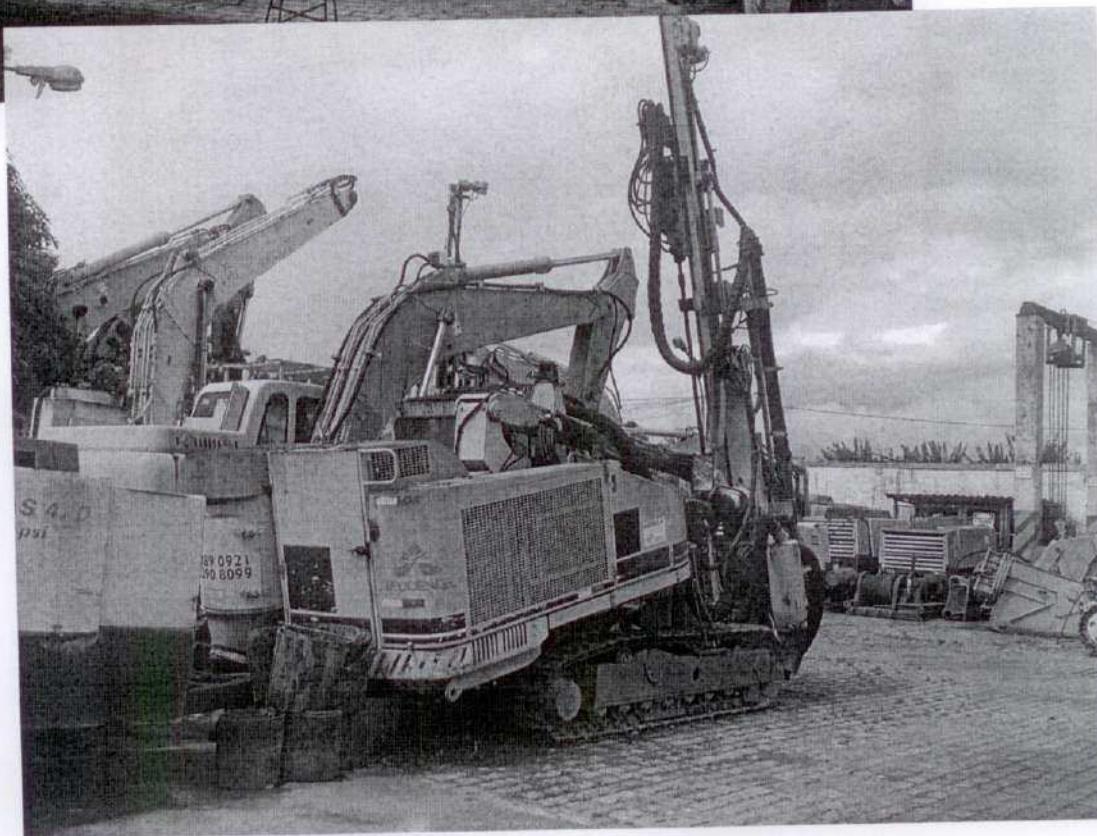
CAMINHÕES



SEMIFFEBOQUES



MÁQUINAS PESADAS



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho – TO. - CEP 77.893-000 – Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

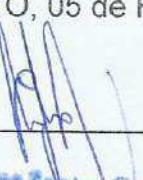
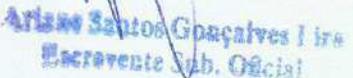
Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de **FAZENDA RIBEIRÃOZINHO**, de propriedade do Sr. **GIUSEPPE GALÍZIA**, CPF nº 285.689.238-87.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Test^o  da verdade.


Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial


CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho - TO. - CEP 77.893-000 – Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de **FAZENDA SANTA INÊS**, de propriedade do Sr. **GIUSEPPE GALÍZIA**, CPF nº 285.689.238-87.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Test^o  da verdade.


Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrevente Sub. Oficial

Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho – TO. - CEP 77.893-000 – Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

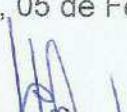
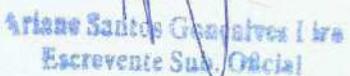
Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de **FAZENDA BANDEIRA**, de propriedade do Sr. **GIUSEPPE GALÍZIA**, CPF nº 285.689.238-87.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Test^o  da verdade.


Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrevente Sub. Oficial

Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho – TO. - CEP 77.893-000 – Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

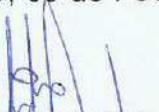
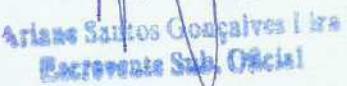
Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de FAZENDA SÃO LUIZ, de propriedade do Sr. **CEZÁRIO GALÍZIA**, CPF nº 067.220.028-70.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Testo  da verdade.


Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrevente Sub Oficial

Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho - TO. - CEP 77.893-000 - Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

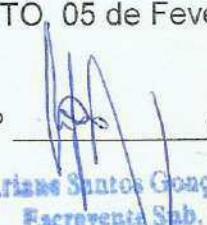
Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de FAZENDA JABOATÃO, de propriedade do Sr. **CEZÁRIO GALÍZIA**, CPF nº 067.220.028-70.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Test^o  da verdade.

*Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrevente Sub. Oficial*

Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho – TO. - CEP 77.893-000 – Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

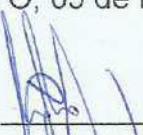
Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de **FAZENDA IPÊ ROXO**, de propriedade do Sr. **CEZÁRIO GALÍZIA**, CPF nº 067.220.028-70.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Testº  da verdade.

*Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrivente Sub. Oficial*
Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO

REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho – TO. - CEP 77.893-000 – Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

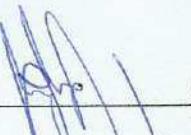
Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO Nº 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de FAZENDA BARREIRO, de propriedade do Sr. **CEZÁRIO GALÍZIA**, CPF nº 067.220.028-70.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Testº  da verdade.

*Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrevente Sub Oficial*

Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial



CNS 13.919-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS - COMARCA DE ANANAS - DISTRITO DE RIACHINHO
REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE RIACHINHO

CNPJ 25.065.293/0001-16

Avenida Jerusalém, s/nº, Riachinho - TO. - CEP 77.893-000 - Fone: 63 3443 1162

Anália Borges Lira

Oficial Interina

Ariane Santos Gonçalves Lira

Escrevente – Sub Oficial

CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEL

A Oficial desta Serventia de Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos, Protestos e Tabelionato de Notas de Riachinho, Comarca de Ananás, Estado do Tocantins, no uso das atribuições previstas no art. 19 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, na forma da lei...

C E R T I F I C A, a expresso requerimento do interessado, que, em buscas realizadas no **LIVRO N° 02 - REGISTRO GERAL DE IMÓVEL**, desta Serventia, verifiquei não constar registro de imóveis, em nome de FAZENDA TAPERA, de propriedade do Sr. AMÉRICO GIUSEPPE GALÍZIA, CPF n° 271.415.778-58.

Riachinho - TO, 05 de Fevereiro de 2020.

Em Test^o _____ da verdade.

Ariane Santos Gonçalves Lira
Escrevente Sub. Oficial

Ariane Santos Gonçalves Lira
Sub Oficial





**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA CIVIL
18ª DELEGACIA DE POLÍCIA - ANANÁS - ANANÁS - TO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 017934/2020

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 03/03/2020 10:14 Data/Hora Fim: 03/03/2020 11:41
Delegado de Policia: Teofabio Alves Siqueira

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: 18ª Delegacia de Policia - Ananás

Data/Hora do Fato: 07/02/2020 10:00

Local do Fato

Município: Riachinho (TO)

Bairro: Riachinho

Logradouro: Avenida Araguaia

Nº: 248

CEP: 77.893-000

Tipo do Local: Instituição Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
131: ESTELIONATO (ART. 171 CAPUT DO CPB)	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA (COMUNICANTE)

Nacionalidade Brasileira	Sexo: Masculino	Nasc: 22/04/1993	Idade: 26 anos
Naturalidade TO - Ananás	Profissão: Advogado		
Estado Civil Solteiro(a)			
Nome da Mãe: Keila Maria Cardoso Ferreira	Nome do Pai: Francisco Ferreira da Silva		

Documento(s)

CPF - Cadastro de Pessoas Físicas: 044.688.411-17

Endereço

Município: Ananás - TO	
Logradouro: Rua Oriente	Nº: 85
Bairro: centro	CEP: 77.890-000
Telefone: (63) 99238-9950 (Celular)	

Razão Social: ARCOENGE ENGENHARIA LTDA (VÍTIMA)

Ramo de Atuação: Construção Civil

Representante: Danillo Max Cardoso Ferreira

Endereço

Município: São Paulo - SP	
Logradouro: Rua Elizabetha Kisberi	Nº: 08
Bairro: Parque Ipê	CEP: 05.574-007

Razão Social: CARTÓRIO DE NOTAS DE RIACHINHO/TO (SUPOSTO AUTOR/INFRATOR)

Ramo de Atuação: Órgão público

Representante: Flávio Ferreira Lima

Endereço

Município: Riachinho - TO	
Logradouro: Avenida Araguaia	Nº: 248
Bairro: Riachinho	CEP: 77.893-000

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

Delegado de Policia Civil: Teofabio Alves Siqueira
Impresso por: Antonio Guimarães
Data de Impressão: 03/03/2020 11:41
Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2

PPE - Procedimentos Policiais Eletrônicos





**GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA CIVIL
18ª DELEGACIA DE POLÍCIA - ANANÁS - ANANÁS - TO**

BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 017934/2020

RELATO/HISTÓRICO

Comparece a esta Unidade Policial, o comunicante acima amplamente qualificado, a fim de registrar que no ultimo 07.02.2020, foi solicitado ao Cartório de Riachinho às matrículas atualizadas das referidas áreas, pois a empresa Arcoenge Engenharia encontra-se em Recuperação Judicial, sendo informado que as mesmas não foram adquiridas conforme email e certidões negativas de registro de imóveis emitidas pelo o Cartório de Riachinho/TO, ocorre que áreas das Fazendas Barreiro, Tapera, Bandeira, Ipê Roxo, São Luis, Jaboatão, Santa Inês e Ribeirãozinho, todas localizadas no município de Riachinho/TO, foram adquiridas em 13/02/2014 pela empresa Dial Locação, incorporada por Arcoenge Engenharia, e seus sócios na época cujo os sócios, o Sr. Giuseppe Galizia, Sr. Américo Galizia e Sr. Cesário Galizia em virtude de ter sido atestada a existência das áreas pelo Tabelião do referido cartório (Documentos em anexo) razão pela qual em virtude da documentação à época emitida pelo o cartório atestando a veracidade das áreas faz a comunicação policial para que seja investigada.Nada mais.

ASSINATURAS

Antonio Guimarães
Assistente Administrativo
Matrícula 361251

Responsável pelo Atendimento

Danilo Max Cardoso Ferreira
(Comunicante)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) unico(a) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderé responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI
OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



fls. 6044

241.232 28 de fevereiro de 2020 16:02:18 1

- a) Os imóveis localizados no município de TABOÃO DA SERRA que integraram a circunscrição deste Registro de Imóveis de 27/12/1964 a 22/11/2009, integram atualmente a Comarca de Taboão da Serra; anteriormente integraram a 1^ª, 2^ª, 4^ª, 10^ª e 11^ª Circunscrições da Capital; b) Os imóveis localizados no município de EMBU DAS ARTES que integraram a circunscrição deste registro de Imóveis de 27/12/1964 a 30/11/2009, integram atualmente a Comarca de Embu das Artes; anteriormente integraram a 1^ª, 2^ª, 4^ª, 10^ª e 11^ª Circunscrições da Capital e Circunscrição Imobiliária de Cotia.

OBSERVAÇÕES:

LIVRO N° 2 REGISTRO GERAL

matrícula

87.472

ficha

01

- REGISTRO DE IMÓVEIS -

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

Itap. da Serra, 27 de Julho de 1995

IMÓVEL:- Um terreno situado na Rua "C", com a área total de -- 5.685,00ms², "área institucional" do loteamento denominado - JARDIM AQUÁRIOS, no bairro Itararé, em zona urbana, no distrito e município de Embu-Guaçu, Comarca de Itapecerica da Serra, que assim se descreve:- Começa em um ponto junto as terras de Nilce Bonazzi Sultani, com a Rua "C", segue por esta em linha reta numa distância de 20,00ms. até encontrar o lote 01 da quadra D; daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 84,25ms. confrontando com o referido lote; daí, deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 17,00ms. confrontando com o Sistema de Recreio; daí deflete à direita e segue em linha reta numa distância de 17,69ms; daí, deflete à esquerda e segue em linha sinuosa numa distância de 86,21ms. em três segmentos, 20,23ms, 18,82ms. e 47,16ms., confrontando em toda essa extensão com a Faixa Non-aedificandi; até encontrar as terras de Nilce Bonazzi Sultani; daí, deflete à direita e - segue numa extensão de 58,63ms. até encontrar o ponto onde teve inicio a presente descrição.- CADASTRO Nº 26.990.-

PROPRIETÁRIA:- PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU, com sede na Rua Cel. Luiz Tenório de Brito, nº 458, Embu-Guaçu, CGC. nº -- 46.523.148/0001-01.-

REG. ANTERIOR:- Registro nº 04/61.866 deste Registro de Imóveis feito em 17 de novembro de 1.992.-

MARCO ANTONIO DE MORAES
Escrevente

R.01/87.472 em 27 de julho de 1.995 - VENDA E COMPRA
Pela escritura de 26 de junho de 1.995 do Cartório de Notas de Embu-Guaçu, livro 78, folhas 18, o imóvel foi vendido para ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICENTE JESUS MARIA JOSÉ, com sede -

(VIDE VERSO)

matrícula

87.472

ficha

01

verso

na Avenida Adolfo Pinheiro, nº 893, Santo Amaro, Comarca da Capital, CGC.62.103.619/0001-89, pelo valor de R\$.5.000,00.-Eu,-
christina registrei.-Emolumentos do Oficial R\$.128,75 - Guia-
 141/95 REC.176.735 - VV.R\$.5.297,99.-

AV.02/87.472 em 15 de julho de 2009

Conforme escritura de 12 de dezembro de 2008 do 1º Tabelião de Notas local, livro nº.484, folhas nº.109 e Certidão nº.1.285/---2009 expedida pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, em 06 de julho de 2009, verifica-se que o imóvel retro matriculado está cadastrado atualmente sob o nº.22234-52-14-0486-00-000.-Eu, ---
S. J. L. Virlei Oliveira, escrevente averbei.-Emolumentos R\$.9,90.-Guia 131/2009.-Protocolo nº.241.456.-

R.03/87.472 em 15 de julho de 2009 -VENDA E COMPRA-

Pela escritura acima referida, ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA E BENEFICIENTE JESUS MARIA JOSÉ, vendeu o imóvel retro matriculado para JORGE VAMPRE JUNIOR, brasileiro, divorciado, empresário, RG nº.8.22.696-sp e CPF nº.955.796.568-15, domiciliado na Estrada Municipal da Vila Cristina nº 44, bairro Filipinho, Embu-Guaçu, São Paulo, pelo valor de R\$.20.000,00, sendo que consta da referida escritura que a vendedora apresentou as certidões negativas de débitos do INSS e da Receita Federal, ambas em nome da vendedora, as quais foram arquivadas no referido Tabelião.-Eu
S. J. L. registrei.-Emolumentos R\$.372,86.-Guia 131/2009.-Protocolo nº.241.456.-

R.04/87.472 em 14 de janeiro de 2013 - VENDA E COMPRA -

Pela escritura de venda e compra de 16 de dezembro de 2008 - do 1º Tabelião de Notas local, feita no livro nº.484, fls. -

- (VIDE FICHA nº.02) -



241.232 28 de fevereiro de 2020 16:02:18 3

LIVRO N° 2 REGISTRO
GERAL

matrícula

87.472

ficha

02

REGISTRO DE IMÓVEIS

ITAPECERICA DA SERRA - ESTADO DE SÃO PAULO

Itap. da Serra, 14 de Janeiro de 2013

fls.128, apresentada por certidão datada de 05 de agosto de 2009, JORGE VAMPRE JUNIOR, vendeu o imóvel retro matriculado para DIAL DEMOLIÇÕES E IMPLOSÕES ARCOENGE LTDA, CNPJ/MF. nº.51.685.048/0001-11, com sede na Rua Vicente Romualdo da Cruz, nº.548, Jardim Canuto, em Guapiara, Estado de São Paulo, pelo valor de R\$ 40.000,00.- Eu, José Carlos Adriano, escrevente, registrei. Emolumentos R\$ 455,66 – Guia nº.09/2013 – Protocolo nº.265.427 – Em 11 de janeiro de 2013.

AV.05/87.472 em 04 de Junho de 2018 -

Conforme comunicado de indisponibilidade expedido pela Central Nacional de Indisponibilidade de Bens em 21 de Maio de 2018, protocolo nº 201805.2115.00513813-IA-270, por decisão proferida pelo TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - SP - Capão Bonito - Central - Setor de Execuções Fiscais, (processo nº 00047447220148260123), foi decretada a INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE: DIAL DEMOLIÇOES E IMPLOSOES ARCOENGE LTDA, CNPJ.51.685.048/0001-11. Eu, Rafael Antunes de Souza, Escrevente averbei. Guia 104/2018 - Protocolo nº 286.447 - em 22 de Maio de 2018 -

AV.06/87.472 em 05 de Novembro de 2019 - PENHORA -

Conforme certidão de penhora expedida pelo 5º Ofício Cível, Foro Pinheiros - Foro Regional, Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em 25 de Outubro de 2019, PH000294269, extraída dos autos da ação de execução civil (numero de ordem: 1003995-8320148260011), movida por BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ. 03.017.677/0001-20 em face de ARCOENGE LTDA, CNPJ.03.324.817/0001-03; C.G.A. SERVICOS LTDA, CNPJ.03.062.105/0001-63; C.G.A. SERVICOS FINANCEIROS LTDA. - ME, CNPJ.03.056.247/0001-18; M.M.G. SERVICOS E PROCESSAMENTO LTDA, CNPJ.03.069.280/0001-82; CESARIO GALIZIA, CPF.067.220.028-70; DIAL LOCACAO DE

Continua no verso

241.232 28 de fevereiro de 2020 16:02:18 4

matrícula

87.472

ficha

2

verso

EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ.51.685.048/0001-11; ARCOENGE EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA., CNPJ.74.592.353/0001-64; BRINDISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, CNPJ.57.391.518/0001-10; AMERICO - GIUSEPPE GALIZIA, CPF.271.415.778-58; e, GIUSEPPE GALIZIA, CPF.285.689.238-87, objetivando a cobrança da importância de R\$ 679.876,54 (incluindo o valor de outros imóveis); o imóvel retro matriculado de propriedade de DIAL DEMOLIÇÕES E IMPLOSÕES ARCOENGE LTDA, foi PENHORADO, tendo sido nomeado depositário Giuseppe Galizia, sendo que consta ainda do teor da referida certidão que, eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado. - Eu, Rafael Antunes de Sousa, Escrevente, averbei. Guia nº 213/2019 - Protocolo nº 292.506 - em 25 de Outubro de 2019 - Selo Digital: 1207413310A0000012544519C -

>



OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

VALDECIR BERNARDO CASTIGLIONI
OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



fls. 6048

241.232 28 de fevereiro de 2020 16:02:18 5

LIVRO Nº 2-REGISTRO GERAL

matrícula

ficha

CERTIDÃO	CUSTAS																
<p>CERTIFICO E DOU FÉ, que a presente cópia, composta de 5 página(s) foi extraida nos termos do art. 19, § 1º da Lei Federal nº 6.015/73, da matrícula 87472, sobre a qual não há qualquer alienação ou ônus reais além do que nela contém. Retrata a situação jurídica do imóvel até o último dia útil anterior à data de expedição. Protocolo: 241.232 Guia: 40/2020.</p>	<table> <tr> <td>Emolumentos</td> <td>32,97</td> </tr> <tr> <td>Estado</td> <td>9,37</td> </tr> <tr> <td>Sec. Fazenda</td> <td>6,41</td> </tr> <tr> <td>Registro Civil</td> <td>1,74</td> </tr> <tr> <td>Trib. Justiça</td> <td>2,26</td> </tr> <tr> <td>Ministério Pùblico</td> <td>1,58</td> </tr> <tr> <td>Imposto Municipal</td> <td>0,66</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>54,99</td> </tr> </table>	Emolumentos	32,97	Estado	9,37	Sec. Fazenda	6,41	Registro Civil	1,74	Trib. Justiça	2,26	Ministério Pùblico	1,58	Imposto Municipal	0,66	TOTAL	54,99
Emolumentos	32,97																
Estado	9,37																
Sec. Fazenda	6,41																
Registro Civil	1,74																
Trib. Justiça	2,26																
Ministério Pùblico	1,58																
Imposto Municipal	0,66																
TOTAL	54,99																
PRAZO DE VALIDADE	Conferência feita por:																
Para fins do disposto no inciso IV do art. 1º do Dec. Federal nº 93.240/86, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, a presente certidão é VALIDA POR 30 DIAS, a contar da data de sua emissão.	 Rosana Cristina Magar Kamizono Escrivente																
ITAPECERICA DA SERRA, 28 de fevereiro de 2020																	
Registro de Imóveis de Itapecerica da Serra - SP Observação: Integram a circunscrição imobiliária de competência deste Serviço de Registro de Imóveis, - o distrito Jardim Jacira; - o município Embu-Guaçu e distrito Cipó Guaçu; o município São Lourenço da Serra; e, - o município Juquitiba e distrito dos Barnabés, desde 27 de dezembro de 1964 e integraram os municípios de: Taboão da Serra até 22/11/2009 e Embu das Artes até 30/11/2009.																	
SELO DIGITAL 1207413C30E0000020103520L Utilize o app de QR Code do seu celular ou consulte através do número do selo digital em: https://selodigital.tjsp.jus.br .																	
R 180																	

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FLAVIA REGINA MARTINS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/03/2020 às 21:30, sob o número WJMJ20403201292. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1007589-65.2017.8.26.0152 e código 8E80BBF. FSC MISTO Papel FSC C108334 12074-1-3000001-310000-1019



Prefeitura Municipal da Embu-Guaçu

**Secretaria Municipal de Fazenda
Coordenadoria Técnica da Receita**

CERTIDÃO DE VALOR VENAL Nro. :490/2020

A Coordenadoria de Tributos Imobiliários, certifica os valores venais da unidade imobiliária abaixo identificada, conforme dados constantes no cadastro deste órgão municipal.

Exercício do Lançamento: 2020

Inscrição cadastral:	222345214048600000	Controle:	0026983
Quadra:	00000D	Lote:	AREA INSTITUC.
Área do terreno:	5.685,00	Área construída:	112,95
Local denominado:	JARDIM AQUARIOS		
Proprietário:	DIAL D. E IMPLOSOES ARCOENGE LTDA		
Compromissário:			
Local do Imóvel:	MARIA DE ALMEIDA PAULO 00334 Cep : 06900-000		

Valor Venal do terreno:	28.625,68
Valor Venal da construção:	70.327,97
Valor Venal do excesso:	
Valor Venal imóvel:	98.953,65

Certidão emitida no dia 05/03/2020 - 14:41:29 (Hora e data de Brasília)

Certidão emitida em conformidade com Decreto número 2.633/2006, em 03/01/2007 e, sua validade é de 30 dias

Número de controle : 3cf85ca08f3df1e60598ae59457f861d

A veracidade desta certidão está condicionada à verificação de sua cópia original na Internet, no endereço <http://www.embuguacu.sp.gov.br>